



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708.000511/89-01

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-27.745

Recurso nº: 67.202 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: GREEN LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO(RJ)

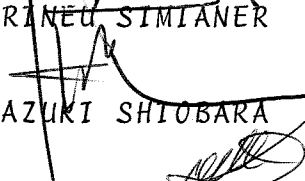
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREEN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 19 MAR 1993
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708.000511/89-01

RECURSO Nº: 67.202

ACORDÃO Nº: 102-27.745

RECORRENTE: GREEN LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A GREEN LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.597.672/0001-45, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita sobrestamento do feito até o julgamento do processo matriz.

é o relatório.

Acórdão nº 102-27.745

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

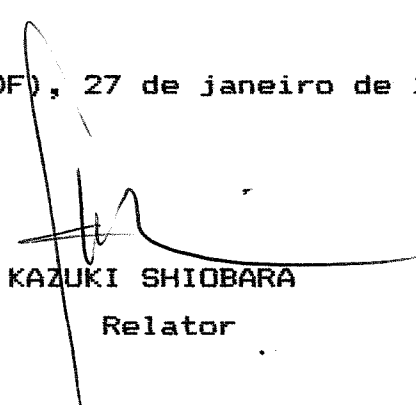
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13708.000507/89-29 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado em 27 de janeiro de 1993, em Acórdão nº 102-27.743, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator